



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 014/2012

EMENTA: Introduz alterações na Lei Complementar Municipal n.º. 1, de 11 de janeiro de 2006, na Lei Complementar Municipal n.º. 4, de 7 de julho de 2008, e na Lei Municipal n.º. 155, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º. - O art. 1º, III, o art. 2º, o art. 3º, II, e o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º. 4, de 7 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

(...)

III - Quando a execução ou ação de cobrança envolver valor atualizado que implique na antieconomicidade da medida judicial, fixado inicialmente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigido anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/FGV), ou outro que vier a substituí-lo, na forma definida pela Lei Municipal n.º. 093/2001.

(...)

Art. 2º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar, a desistir, a requerer a extinção ou o arquivamento judicial sem baixa no Setor de Distribuição do Juízo competente, nas hipóteses das ações de execução fiscal cujos créditos constantes nas certidões de dívida ativa sejam inferiores ao valor inicialmente fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizado anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/FGV), na forma definida pela Lei Municipal n.º. 093/2001.

§ 1º. - Quando o valor total atualizado dos débitos constantes nas certidões de dívida ativa objeto de feitos executivos ajuizados contra um mesmo devedor for superior ao limite fixado no *caput*, a Procuradoria Geral do Município poderá requerer a reunião dos processos, na forma definida pela Lei Federal n.º. 6.830/1980, com o respectivo prosseguimento das ações judiciais.

§ 2º. - Fica assegurado ao Município o direito de proceder ao ajuizamento de ação de execução fiscal quando a soma dos valores devidos por um mesmo contribuinte, expressos em certidões de dívida ativa, exceder o valor indicado no *caput*.

§ 3º. - A atualização de que trata o *caput* será realizada na forma prevista na Lei Municipal n.º. 093/2001, por meio de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º (...)

(...)

01
13 DE JUNHO DE 2012
EXM. 1.º DE A. A. P. R.


Jânio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Assuntos Jurídicos
Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes - PE
Mat.: 58.691-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO

II - O dirigente máximo do órgão a que se refere o *caput* justificará o seu entendimento sobre a matéria objeto da apreciação, encaminhando-o ao Procurador Geral do Município, que emitirá parecer obrigatório, porém não vinculante, no qual observará os aspectos jurídico-legais do instrumento a ser firmado.

(...)

Art. 8º (...)

(...)

Parágrafo único. Nas transações judiciais e extrajudiciais, desde que não haja redução do crédito tributário principal, respeitado o disposto no art. 3º, o Município poderá efetivar o parcelamento, aplicando os descontos máximos de juros e multas de mora permitidos pela legislação tributária municipal e excluindo eventual multa punitiva.

Art. 2º. - Cada órgão interno da Procuradoria Geral a que se refere o art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 1, de 20 de janeiro de 2006, será denominado de setor, e os incisos I a IV e o § 2º do mesmo art. 29 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

- I - Setor de Feitos Fiscais;
 - II - Setor de Feitos Cíveis;
 - III - Setor de Feitos Trabalhistas;
 - IV - Setor de Consultoria Jurídica.
- (...)

§ 2º - Ao Setor de Feitos Cíveis e ao Setor de Feitos Trabalhistas compete:
(...)

Art. 3º. O *caput* e o § 9º do art. 184, o *caput* e o § 1º do art. 184-A, e a alínea "b", do inc. II, do art. 194-A, todos da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - As condições de pagamento a que se refere o § 9º do art. 184, da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, alteradas pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 12, de 25 de julho de 2011, relativas aos débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas ou jurídicas, poderão incidir, desde que formalmente requerido, sobre os débitos já anteriormente parcelados.

Art. 184. Os débitos inscritos em dívida ativa do Município poderão ser pagos nos seguintes prazos:

(...)

§ 9º. - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos na dívida ativa do Município, em fase de cobrança administrativa ou judicial, relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao

Julio Cesar Casimiro Corrêa
Secretário de Assuntos Jurídicos
Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes - PE
Mat.: 58.691-4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
GABINETE DO PREFEITO**

requerimento de pagamento ou parcelamento, poderão ser pagos com os seguintes benefícios, de forma não cumulativa:

(...)

Art. 184-A. Os créditos tributários e não tributários, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa e processados na fase judicial, poderão ser parcelados nos termos da lei complementar de regência, observado o valor mínimo de cada parcela previsto no art. 184, desta lei.

§ 1º. - No caso de constatação de contumácia do contribuinte na utilização do procedimento de parcelamento, a concessão de novo parcelamento exigirá a prestação de garantia, prevista na legislação civil, idônea e suficiente, do contribuinte ou de terceiro, ou o pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) do débito total, na primeira parcela, quando o valor a ser parcelado for superior a R\$ R\$ 53.647,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais), devidamente atualizado, na forma prevista no art. 185, desta lei.

(...)

Art. 194-A. (...)

(...)

II - (...)

a) (...)

b) desistir das execuções fiscais de débitos de que trata a alínea anterior deste inciso, que impliquem na antieconomicidade da cobrança, nos termos da lei complementar de regência.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA BATALHA

Jaboatão dos Guararapes, 15 de junho de 2012.

ELIAS GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Julio Cesar Casimiro Correa
Secretário de Assuntos Jurídicos
Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes - PE
Mat.: 58.691-4